



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 999616 - PR (2025/0147858-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : FABIO APARECIDO FIGUEIREDO WOICHESKI (PRESO)
ADVOGADA : LARISSA GOMES CAMPOLIM - PR108136
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. LEGALIDADE DAS PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, no qual o agravante foi condenado no âmbito da grande "Operação Angelus", às penas de 102 (cento e dois) anos, 08 (oito) meses e 04 (quatro) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 11.244 (onze mil duzentos e quarenta e quatro) dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35, c/c o artigo 40, incisos IV e VI, todos da Lei nº 11.343/2006.

2. A questão em discussão consiste em debater os termos da decisão que autorizou a interceptação telefônica e suas sucessivas prorrogações, assim como porque teve, como uma das fontes de provas, relatório de investigação elaborado pela Polícia Militar em diligências prévias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão judicial que autorizou a interceptação telefônica foi considerada devidamente fundamentada, pois, ainda que de forma concisa, dentre outros argumentos, menciona a gravidade dos delitos investigados e a necessidade da medida para o aprofundamento das investigações, as quais consistiram em uma grande operação policial para a apuração de crimes graves e que resultaram na condenação em penas que ultrapassam os cem anos de reclusão.

4. A atuação da polícia militar nas investigações foi considerada legal, uma vez que a interceptação telefônica foi realizada sob autorização judicial prévia e que, nos termos da jurisprudência deste STJ, não existe exclusividade, à polícia civil, para investigações e diligências prévias: "*A Constituição da República diferencia as funções de polícia judiciária e de polícia investigativa, sendo que apenas a primeira foi conferida com exclusividade à polícia federal e à polícia civil, o que evidencia a legalidade de investigações realizadas pela polícia militar e da prisão em flagrante efetivada por aquela corporação*" (HC 332.459/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/11/2015). No mesmo diapasão: RHC 67.384/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 05/03/2018"

(RHC n. 78.743/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/11/2018, DJe de 22/11/2018).

5. Eventuais irregularidades no inquérito policial não contaminam a ação penal subsequente, conforme entendimento pacificado na jurisprudência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A decisão judicial que autoriza interceptação telefônica pode ser fundamentada de forma concisa, desde que demonstre a sua necessidade e os demais requisitos legais. 2. A polícia militar pode realizar investigações e diligências prévias, nos termos da jurisprudência do STJ. 3. Eventuais irregularidades no inquérito policial não contaminam a ação penal subsequente."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XII; CF/1988, art. 93, IX; Lei nº 9.296/1996, arts. 2º e 3º; Lei nº 11.343/2006, arts. 33 e 35.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 835872/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 08.04.2024; STJ, AgRg no HC 934.135/SE, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19.11.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de junho de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 999616 - PR (2025/0147858-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : FABIO APARECIDO FIGUEIREDO WOICHESKI (PRESO)
ADVOGADA : LARISSA GOMES CAMPOLIM - PR108136
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. LEGALIDADE DAS PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, no qual o agravante foi condenado no âmbito da grande "Operação Angelus", às penas de 102 (cento e dois) anos, 08 (oito) meses e 04 (quatro) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 11.244 (onze mil duzentos e quarenta e quatro) dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35, c/c o artigo 40, incisos IV e VI, todos da Lei nº 11.343/2006.

2. A questão em discussão consiste em debater os termos da decisão que autorizou a interceptação telefônica e suas sucessivas prorrogações, assim como porque teve, como uma das fontes de provas, relatório de investigação elaborado pela Polícia Militar em diligências prévias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão judicial que autorizou a interceptação telefônica foi considerada devidamente fundamentada, pois, ainda que de forma concisa, dentre outros argumentos, menciona a gravidade dos delitos investigados e a necessidade da medida para o aprofundamento das investigações, as quais consistiram em uma grande operação policial para a apuração de crimes graves e que resultaram na condenação em penas que ultrapassam os cem anos de reclusão.

4. A atuação da polícia militar nas investigações foi considerada legal, uma vez que a interceptação telefônica foi realizada sob autorização judicial prévia e que, nos termos da jurisprudência deste STJ, não existe exclusividade, à polícia civil, para investigações e diligências prévias: "*A Constituição da República diferencia as funções de polícia judiciária e de polícia investigativa, sendo que apenas a primeira foi conferida com exclusividade à polícia federal e à polícia civil, o que evidencia a legalidade de investigações realizadas pela polícia militar e da prisão em flagrante efetivada por aquela corporação*" (HC 332.459/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/11/2015). No mesmo diapasão: RHC 67.384/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 05/03/2018" (RHC n. 78.743/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/11/2018, DJe de 22/11/2018).

5. Eventuais irregularidades no inquérito policial não contaminam a ação penal subsequente, conforme entendimento pacificado na jurisprudência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A decisão judicial que autoriza interceptação telefônica pode ser fundamentada de forma concisa, desde que demonstre a sua necessidade e os demais requisitos legais. 2. A polícia militar pode realizar investigações e diligências prévias, nos termos da jurisprudência do STJ. 3. Eventuais irregularidades no inquérito policial não contaminam a ação penal subsequente."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XII; CF/1988, art. 93, IX; Lei nº 9.296/1996, arts. 2º e 3º; Lei nº 11.343/2006, arts. 33 e 35.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 835872/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 08.04.2024; STJ, AgRg no HC 934.135/SE, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19.11.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FABIO APARECIDO FIGUEIREDO WOICHESKI contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi condenado, no âmbito da “Operação Angelus”, juntamente com outros corréus, às penas de 102 (cento e dois) anos, 08 (oito) meses e 04 (quatro) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 11.244 (onze mil duzentos e quarenta e quatro) dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35, c/c o artigo 40, incisos IV e VI, todos da Lei nº 11.343/2006

Nas razões do presente recurso, a defesa insiste na alegação de ausência de fundamentação na decisão que autorizou a medida de interceptação telefônica prévia.

Afirma que a magistrada de piso apenas menciona os fatos apresentados, sem nenhum acréscimo de seu convencimento.

Explica que os 17 pedidos de prorrogação autorizados se deram sem fundamentação idônea e que houve relatório elaborado pela Polícia Militar.

Requer, ao final, o provimento do presente agravo, a fim de que seja devidamente conhecido e provido o recurso interposto, por ser de direito.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, o agravante pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

Cinge-se a controvérsia quanto à aferição da legalidade das provas obtidas a partir da interceptação telefônica, inclusive quanto à sua fundamentação.

Com efeito, o sigilo das comunicações telefônicas é garantido pelo artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal e, para que haja o seu afastamento, exige-se ordem judicial que, também por determinação constitucional, precisa ser fundamentada, nos termos do artigo 93, inciso IX da Carta Magna.

O Tribunal de origem afastou as alegações de nulidade das interceptações suscitada pelo impetrante com base nos seguintes fundamentos (fls. 35-37):

[...] Não há de se falar em nulidade em razão da atuação da polícia militar nas investigações, na medida em que pode exercer a atividade de polícia investigativa, ao contrário da função de polícia judiciária, conferida exclusivamente à polícia federal e à polícia civil.

[...] Ademais, o artigo 6º, da Lei nº 9.296/1996, dispõe expressamente que “deferido o pedido, a autoridade policial conduzirá os procedimentos de interceptação, dando ciência ao Ministério Público, que poderá”. acompanhar a sua realização.

Note-se que o texto legal não especifica e não excepciona qual Autoridade Policial será responsável pela condução das interceptações telefônicas.

Quanto à ausência de fundamento para o pedido formulado pelo Ministério Público, para que a polícia militar realizasse a investigação preliminar, cumpre observar, que as suas pretensões são direcionadas ao Juízo, que as deferem ou não, em decisão motivada.

Portanto, não se faz necessária fundamentação do pedido por parte do “parquet”.

Cumprido destacar as considerações da douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu judicioso parecer:

“O artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal exige que as decisões sejam motivadas, sob pena de nulidade. Ou seja, a nulidade recai sobre ato praticado pelo Magistrado e não pelo membro do Ministério Público.

O artigo 564 do Código de Processo Penal, também, não elenca nulidade decorrente da falta de fundamentação na petição ministerial que pugna a realização de diligência ao juízo.

Em nenhum momento a Lei atribui nulidade processual ao pedido do Ministério Público, que busca instaurar operação ou investigação criminal, em razão deste estar ou não fundamentado.

O Parquet é parte no processo penal e, como tal, ele apresenta um requerimento (aduzindo o que lhe aprouver) ao Juiz. Este, por sua vez, diante do seu poder discricionário e do princípio do livre convencimento do Juiz, motivadamente, defere ou não o pedido. Quem avalia se o pedido ministerial está ou não adequado é o MM. Magistrado.

Logo, se o pedido parquetiziano não estiver adequado, o julgador, simplesmente, irá indeferi-lo e vice-versa, não resultando nenhuma nulidade deste procedimento. Logo, não há lógica nem embasamento legal para se requer o reconhecimento de nulidade processual por ausência de fundamentação no pedido do Ministério Público.

No que tange à competência da polícia militar para atuar na operação criminal que deu origem ao presente feito, esta também não merece ser acolhida.

Da leitura do artigo 144 da Constituição Federal verifica-se não existir vedação ou impedimento, ao serviço reservado da polícia militar, de realizar o trabalho de polícia judiciária.

Isso porque, o legislador, no §1º deste artigo, deixa explícito que a polícia federal exercerá, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União. No entanto, esse mesmo legislador, não mantém essa lógica em relação à polícia civil, dizendo no §4º, apenas, que a esta exercerá as funções da polícia judiciária, não lhe atribuindo exclusividade de atuação.

Assim, a polícia militar pode exercer a função de polícia judiciária, pois esta não é atribuída, exclusivamente, à polícia civil. O artigo 6º da Lei nº 9.296/96 dispõe que a interceptação telefônica será realizada pela autoridade policial, não fazendo distinção qual ramificação da Polícia é a competente. Portanto, a Polícia Militar, a Polícia Civil e a Polícia Federal possuem autorização para proceder as escutas e praticar os atos de investigação correlatos.

Repita-se, não existe impedimento nem vedação legal acerca da Polícia Militar praticar os atos impugnados pelas defesas dos apelantes.” (mov. 69.1)

Desta forma, como não há nulidade na atuação dos policiais militares nas investigações, não há de se concluir pela imprestabilidade dos seus depoimentos.

Não bastasse, sabe-se que eventual nulidade nos inquéritos policiais não maculam o processo penal.

[...] Portanto, pela fundamentação exposta, se afastam as nulidades suscitadas pelos apelantes.

Ora, os trechos acima transcritos revelam que os requisitos necessários ao pedido de interceptação telefônica, previstos na Lei nº 9.296/96, foram devidamente preenchidos, logo, hígida a medida cautelar de interceptação telefônica.

Conforme bem apontado pelo membro do MPF neste autos, *"A decisão judicial que deferiu a primeira interceptação (e-STJ fl. 121/124), embora concisa, fez expressa menção aos fundamentos expostos pelo Ministério Público e pela autoridade policial, ressaltando a gravidade dos delitos investigados e a necessidade da medida para aprofundamento das investigações" (e-STJ fl. 122)".*

Para ilustrar, trago trechos da própria decisão (fls. 125-129):

[...] A autoridade policial representou ao Ministério Público pela prorrogação de quebra de sigilo de dados telefônicos, dados cadastrais e a interceptação das comunicações telefônicas em relação aos terminais celulares [...] Para tanto, aduziu que trata-se de medidas investigativas para elucidação dos crimes previstos no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 e no art. 2º da Lei n. 12.850/201, notadamente com o intuito de identificar os demais componentes da trama criminoso, bem como para possibilitar uma grande apreensão de drogas, o que acarretará um duro golpe na associação criminoso ora investigada e certamente interromperá suas atividades ilícitas. Solicitou que as informações referentes à(s) interceptação(ões) telefônica(s) sejam feitas por meio da quebra dos sigilos telefônicos e de dados, bem como dos IMEIS atrelados, dos dados cadastrais dos alvos e dos interlocutores e o monitoramento das ER Bs de ambos e em tempo real. Pediu o parquet, ao final, o deferimento das medidas, com a expedição de ofício às operadoras de telefonia. [...] O pedido de prorrogação da interceptação telefônica, bem como a inclusão de novos terminais celulares devem ser deferidos. Os requisitos encartados nos arts. 2º e 3º da Lei 9.296/96 se fazem presentes. A autoridade policial e o membro do Ministério Público na inicial narraram com clareza os fatos investigados e demonstraram a cabal necessidade da interceptação. [...] Narra a representação que com a monitoração telefônica dos alvos, a Agência Local de Inteligência da Polícia Militar desta Comarca juntou relatórios circunstanciados das conversas mais relevantes, constatando, efetivamente, que os investigados estão associados para realizar o tráfico de drogas e outros delitos, dividindo-se na execução das tarefas de uma verdadeira organização criminoso. Observa-se que no curso da investigação, a monitoração telefônica demonstrou que o investigado Fábio Aparecido Figueiredo, indivíduo conhecido pela alcunha de

“Tuti”, atualmente preso na Penitenciária Estadual de Maringá, exerce liderança sobre outros indivíduos ainda não completamente identificados que estão traficando nos municípios de Cruzeiro do Sul e Paranacity. Destaca-se, ainda, que por meio de seu terminal telefônico, o investigado Fábio conversa diretamente com a investigada Thais Fernanda Gonçalves, sua companheira e por seu intermédio e diretamente através do seu celular, controla, gerencia e fiscaliza outros traficantes que lhe são subordinados. Por sua vez, a investigada Thais, seguindo ordens de Fábio, gerencia o recebimento, armazenamento e distribuição do entorpecente, além de repassar as ordens aos demais “funcionários” da organização criminosa. Em suas conversas, é possível verificar que Thais presta contas da movimentação financeira decorrente oriunda das práticas criminosas. Ressalta-se, ainda, que dentre os traficantes que são subordinados ao investigado FÁBIO está a investigada EMILY, alcunhada de “Branquela”, que em inúmeras ligações mantém conversas relacionadas ao tráfico de drogas e o planejamento de assaltos nesta cidade de Paranacity. Observa-se que nas conversas, o companheiro da investigada EMILY, Heloísio Gervoni de Jesus (atualmente preso), utiliza-se do terminal telefônico de EMILY para conversar com um indivíduo denominado somente pela alcunha de “Nenê” planejando um assalto de uma motocicleta, bem como um assalto a banco com rota de fuga pelas galerias pluviais de Paranacity /PR. Salienta-se que as investigações vêm tendo seus horizontes ampliados a partir dos dados coletados com as interceptações telefônicas, podendo ser observado que os alvos estão utilizando os citados terminais para a prática do tráfico de drogas, bem como outros delitos, dividindo-se na execução de tarefas de uma verdadeira organização criminosa. Bem por isso, aliás, é que se deve dar credibilidade às informações levantadas pela Autoridade Policial e às fundadas suspeitas apontadas, diante dos fortes indícios da existência da organização criminosa nesta Comarca, para fins de tráfico de drogas ilícitas, bem como para o cometimento de outros delitos patrimoniais. Por esta razão, deve-se dar credibilidade às suspeitas apontadas pela Autoridade policial, no tocante aos terminais móveis possivelmente utilizadas pelos investigados, bem como dos IMEIS atrelados, dos dados cadastrais dos alvos e dos interlocutores. [...] O recrudescimento assustador da criminalidade nesta comarca exige pronta resposta do poder público pela ação policial. Tal ação, contudo, somente se viabiliza a partir de um trabalho preventivo, assentado em ações de inteligência, das quais a interceptação telefônica é pilar. Não se pode exigir da autoridade policial diligências outras nesse caso, pois chegaríamos ao absurdo de exigir que a polícia somente efetue alguma ação depois de cometidos novos crimes, quando, desde já, é possível preveni-los e prender criminosos. Sendo assim, além de imprescindível para as investigações, a interceptação telefônica é fato de pacificação social, na medida em que tem permitido à autoridade policial antever condutas delitivas e evitar sua consumação. De resto, o presente caso encerra um juízo de ponderação em que o direito à intimidade deve ceder ao interesse público na persecução criminal daqueles envolvidos em atos delituosos, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: [...]

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Dada a complexidade do esquema tido por criminoso, o número de agentes envolvidos e a impossibilidade de obtenção de mais esclarecimentos por outros meios, mostrou-se cabível a decretação da interceptação telefônica, demonstrando o Juízo de piso a necessidade da medida, sua justificativa e a forma pela qual se daria a medida requerida pela autoridade policial, o que afasta qualquer alegação de que a medida teria violado o disposto na Lei n. 9.296/1996.

2. A decisão de quebra de sigilo telefônico não exige fundamentação exaustiva. Assim, pode o magistrado decretar a medida mediante fundamentação concisa e sucinta, desde que demonstre a existência dos requisitos autorizadores da interceptação telefônica, como ocorreu na espécie.

3. "A lei permite a prorrogação das interceptações diante da demonstração da indispensabilidade da prova, sendo que as razões tanto podem manter-se idênticas às do pedido original quanto podem alterar-se, desde que a medida ainda seja considerada indispensável. Por certo que essas posteriores decisões não precisam reproduzir os fundamentos do decisum inicial, no qual já se demonstrou, de maneira pormenorizada e concretamente motivada, o preenchimento de todos os requisitos necessários à autorização da medida, à luz dos requisitos constantes da Lei n. 9.296/1996" (HC n. 573.166/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 24/2/2022).

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC: 835872 SP 2023/0229682-8, Relator.: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 08/04/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/04/2024).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO DE DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO FLAGRANTE. BUSCA DOMICILIAR. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. INDÍCIOS PRÉVIOS DE SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. JUSTA CAUSA. DECISÃO QUE DETERMINOU QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...] 7. O decisório que determinou a quebra do sigilo do aparelho celular apreendido está devidamente motivado, pois "a decisão de quebra de sigilo telefônico não exige fundamentação exaustiva. Assim, pode o Magistrado decretar a medida mediante motivação concisa e sucinta, desde que demonstre a existência dos requisitos

autorizadores da interceptação telefônica" (AgRg no HC n. 894.529/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024).

8. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 934.135/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/11/2024, DJe de 25/11/2024.)

Importante mencionar ainda que esta Corte Superior é pacífica no sentido de que não há óbice à realização de atos investigatórios pela Polícia Militar (nem mesmo quanto à interceptação telefônica), desde que sob autorização judicial (como regra geral), conforme ocorreu no caso.

A corroborar o entendimento:

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO EFETUADA APÓS ATOS INVESTIGATIVOS REALIZADOS POR GUARDAS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE DELITO. ILICITUDE DAS PROVAS. OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, "a função das guardas municipais, insculpida no art. 144, § 8º, da Constituição Federal, é restrita a proteção de bens, serviços e instalações municipais, não lhes sendo permitido realizar atividades ostensivas ou investigativas típicas das polícias militar e civil". (AgRg no HC n. 757.022/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 12/12/2022.) [...] (HC n. 825.351/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 18/8/2023, grifei)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, PECULATO E CORRUPÇÃO PASSIVA PRATICADOS SUPOSTAMENTE POR POLICIAIS MILITARES. INVESTIGAÇÕES, INCLUSIVE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS, REALIZADAS PELA GAECO E PELA SUBSECRETARIA DE INTELIGÊNCIA DA SECRETARIA DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LÍCITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 593.727/MG, assentou a concorrência de atribuição entre o Ministério Público e a Polícia Judiciária para realizar investigações criminais, inexistindo norma constitucional ou federal que estabeleça exceção à regra enunciada no referido julgamento (REsp 1697146/MA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 17/10/2018).

2. O art. 6º da Lei n. 9.296/1996, não restringe à polícia civil a atribuição (exclusiva) para a execução da medida restritiva de interceptação telefônica, ordenada judicialmente.

3. Nessa linha de raciocínio, vale a pena lembrar: o fato da quebra de sigilo telefônico ter sido requerida pela polícia militar, que cooperava em investigação do MP, não se constitui em nulidade, pois o

art. 144 da Constituição Federal traz as atribuições de cada força policial, mas nem todas essas atribuições possuem caráter de exclusividade. Há distinção entre polícia judiciária, responsável pelo cumprimento de ordens judiciais, como a de prisão preventiva, e polícia investigativa, atinente a atos gerais de produção de prova quanto a materialidade e autoria delitivas. A primeira é que a Constituição Federal confere natureza de exclusividade, mas sua inobservância não macula automaticamente eventual feito criminal derivado" (PGR). A Constituição da República diferencia as funções de polícia judiciária e de polícia investigativa, sendo que apenas a primeira foi conferida com exclusividade à polícia federal e à polícia civil, o que evidencia a legalidade de investigações realizadas pela polícia militar e da prisão em flagrante efetivada por aquela corporação" (HC 332.459/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/11/2015). No mesmo diapasão: RHC 67.384/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 05/03/2018.

4. De qualquer modo, a constitucional definição da atribuição de polícia judiciária às polícias civil e federal não torna nula a colheita de indícios probatórios por outras fontes de investigação criminal (HC 343.737/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 29/08/2016).

5. No caso, não há ilegalidade na atuação investigatória da GAECO (Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado) em parceria com a SSINT/SESEG. Não procede, com efeito, a insurgência quanto aos atos de investigação realizados pela Subsecretaria de Inteligência da Secretaria de Estado de Segurança, sob o argumento de que caberia à autoridade policial militar a condução dos procedimentos.

6. Além disso, o Ministério Público, órgão incumbido de exercer o controle externo da atividade policial (art. 129, VII, CF), conduziu e fiscalizou a tempo e modo as investigações, o que afasta o apontado constrangimento ilegal. A propósito, inexistente qualquer mácula na interceptação telefônica realizada pelo Ministério Público, por meio do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO, tendo em vista que, considerando o caso dos autos, em que se percebe a atuação de articulada organização criminosa, com envolvimento, inclusive, de policiais civis e militares, não há outro meio de se manter a integridade e o sigilo das investigações sem sua condução por órgão especializado em delitos dessa natureza (RHC 58.282/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 07/10/2015).

7. Quanto à alegada ausência de acesso da defesa aos dados investigativos da GAECO, nada disse o Tribunal, o que impede esta Corte de pronunciar a questão de forma direta, sob pena de indevida supressão de instância.

8. Recurso ordinário em habeas corpus improvido (RHC n. 78.743/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/11/2018, DJe de 22/11/2018, grifei)

De toda forma, sempre importante mencionar que eventuais irregularidades constatadas no inquérito policial não têm o condão de contaminar a futura ação penal.

In verbis:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA PARA EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR. VIOLAÇÃO DE SIGILO PROFISSIONAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. OPERAÇÃO "MONTE CARLO". CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO MINISTRO DA JUSTIÇA PARA ATUAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DE COMPARTILHAMENTO DE DADOS DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, RAZOABILIDADE, LEGALIDADE E JUIZ NATURAL. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL DE VALPARAÍSO/GO. FALTA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FALTA DE JUSTA CAUSA. EXCESSIVA DURAÇÃO DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. INOCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO NÃO VERIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A só falta de autorização do Ministro da Justiça não macula os atos investigativos praticados pela Polícia Federal. É entendimento sedimentado nesta Corte Superior que eventuais irregularidades constatadas no inquérito policial não têm o condão de contaminar a correlata ação penal.

2. Como destacado na decisão agravada, as instâncias ordinárias foram categóricas em afirmar que a defesa não logrou comprovar a ilicitude das provas, supostamente obtidas com violação de sigilo legal, uma vez que utilizadas sem autorização judicial de compartilhamento. A desconstituição das conclusões expostas pelas instâncias ordinárias dependeria de incursão aprofundada no conjunto fático probatório, providência que sabidamente é incompatível com os estreitos limites da via eleita.

3. A aventada nulidade por violação ao princípio do Juiz Natural restou indeferida na decisão agravada em função do grande espaço temporal ocorrido entre as duas operações, circunstância que rechaçou a tese de dupla investigação dos mesmos fatos, sem olvidar o indeferimento da liminar requerida na Reclamação n. 13.593 pela Suprema Corte.

[...] 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ admite, no rito do habeas corpus, obstaculizar-se o prosseguimento da persecução penal, excepcionalmente, quando inequívoca a ausência de justa causa, o que não retrata o caso concreto. É proscrito o aprofundado reexame fático-probatório na via eleita, ação constitucional caracterizada pelo rito célere e de cognição sumária, o que implicaria, ademais, indevida supressão de instância.

[...] 8. Agravo regimental desprovido (AgRg no RHC n. 98.865/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024, grifei)

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso de agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0147858-2

AgRg no
HC 999.616 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00019579220188160128 00021963320178160128 00022125020188160128
19579220188160128 21963320178160128 22125020188160128

EM MESA

JULGADO: 17/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LARISSA GOMES CAMPOLIM
ADVOGADA	: LARISSA GOMES CAMPOLIM - PR108136
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: FABIO APARECIDO FIGUEIREDO WOICHESKI (PRESO)
CORRÉU	: ANDRESSA CAMARGO
CORRÉU	: LAIS SANTANA DA SILVA
CORRÉU	: THAIS FERNANDA GONCALVES
CORRÉU	: EMILY FEITOSA DOS SANTOS DE JESUS
CORRÉU	: CARLOS GOMES DE SOUSA FILHO
CORRÉU	: DOUGLAS APARECIDO DOS SANTOS
CORRÉU	: HELENO VENANCIO DA SILVA
CORRÉU	: EVANILDE QUIRINO MACEDO
CORRÉU	: HELOISIO GERVONI DE JESUS
CORRÉU	: JOAO CARLOS MACEDO
CORRÉU	: ANDRE LUIZ DE MELO SILVA
CORRÉU	: FRANCISCO DE SOUZA FERNANDES
CORRÉU	: MARCILENE RODRIGUES DOS SANTOS
CORRÉU	: DIEGO MAYCON DA SILVA
CORRÉU	: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: ROSANA PEREIRA BRAZ
CORRÉU	: ADEMIR DE SOUZA JUNIOR
CORRÉU	: JANAINA DA SILVA TIBURCIO
CORRÉU	: ANDREIA FERREIRA NIIMOTO
CORRÉU	: EDER FIGUEREDO DE SOUZA
CORRÉU	: JULIANA RIBEIRO DA SILVA FIGUEIREDO
CORRÉU	: CLAUDINEIA APARECIDA DOS SANTOS
CORRÉU	: JOAO ROBERTO APARECIDO DA COSTA
CORRÉU	: LUAN LUCAS DOS SANTOS
CORRÉU	: FERNANDA APARECIDA DE MOURA
CORRÉU	: JEFFERSON DOS SANTOS PRATES
CORRÉU	: RITA CARTAXO DA SILVA
CORRÉU	: JOSE ADRIAN GONCALVES BRITO
CORRÉU	: DIEGO DOS SANTOS PRATES
CORRÉU	: ANA MARIA DOS SANTOS PRATES
CORRÉU	: ANA CAROLINA DOS SANTOS E SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico

Superior Tribunal de Justiça

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0147858-2

**AgRg no
HC 999.616 / PR
MATÉRIA CRIMINAL**

Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIO APARECIDO FIGUEIREDO WOICHESKI (PRESO)
ADVOGADA : LARISSA GOMES CAMPOLIM - PR108136
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C5426155158247143821@ 2025/0147858-2 - HC 999616 Petição : 2025/0050187-4 (AgRg)